

REQUERIMENTO Nº , DE 2007

(Do Sr. Max Rosenmann)

Requer a tramitação conjunta do Projeto de Lei nº 450, de 2007 com o Projeto de Lei nº 7.445, de 2006.

Sr. Presidente,

Estando em tramitação, nesta Casa, o **Projeto de Lei nº 450, de 2007**, de autoria do nobre Deputado Mauro Benevides, que “altera disposições da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 e da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e dá outras providências” e o **Projeto de Lei nº 7.445, de 2006**, do ilustre Deputado Ronaldo Cunha Lima, “altera os artigos 6º, 9º, 12 e 15, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e acrescenta o artigo 17-A ao mesmo diploma legal”, solicitamos a tramitação conjunta das matérias, nos termos do art. 142 e 143 do Regimento Interno.

Como se observa em sua leitura, ambas as proposições procuram estabelecer mudanças no instituto do protesto de títulos, cheques e duplicatas mercantis e chegam a propor modificações no mesmo dispositivo legal.

Observe, Sr. Presidente, que tanto o Projeto de Lei 450, de 2007, quanto o Projeto de Lei nº 7.445, de 2006, procuram modificar o art. 15 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, o qual passamos a comparar em ambas as proposições, conforme explicitamos abaixo:

Projeto de Lei nº 7.445, de 2006 – Procura conferir a seguinte redação ao art. 15 da Lei nº 9.492/97:

“Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta, ignorada ou inacessível, não houver entrega domiciliar no seu endereço, ou ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.

§ 1º.....

§ 2º

§ 3º Se a pessoa indicada para aceitar ou pagar o título for residente ou domiciliada fora da competência territorial do tabelionato, a intimação deverá ser feita por qualquer meio, desde que o recebimento fique comprovado através de protocolo, aviso de recebimento (AR) ou documento equivalente.

§ 4º Frustrada a tentativa de intimação nos termos do parágrafo anterior, expedir-se-á edital conforme disposto no § 1º deste artigo. (NR)”

Projeto de Lei nº 450, de 2007 – Procura conferir a seguinte redação ao art. 15 da Lei nº 9.492/97:

“Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar, devolver ou pagar for desconhecida, se sua localização for incerta ou ignorada, se for residente ou domiciliada fora da competência territorial do tabelionato, se ninguém se dispuser a recebê-la no endereço fornecido pelo apresentante, ou se não for possível realizá-la por meio eletrônico. (NR)

.....
§ 3º Quando o endereço do responsável pelo pagamento do título ou documento de dívida for situado fora da competência territorial do tabelionato, a intimação somente poderá ser feita por edital se, decorridos cinco dias úteis da expedição da intimação, não retornar ao tabelionato o comprovante de sua efetivação ou, se dentro desse prazo, não retornar o comprovante ao tabelionato com alguma das ocorrências previstas no caput.” (A)

Some-se a isso, o fato de que ambas matérias encontram-se sob a análise da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e respeitam o disposto no art. 142, parágrafo único do Regimento Interno.

Diante do exposto, com base nos artigos 142 e 143 do Regimento Interno, solicitamos que o Projeto de Lei nº 450, de 2007, tramite conjuntamente como o Projeto de Lei nº 7.445, de 2006.

Sala das Sessões, de maio de 2.007.

Max Rosenmann
Deputado Federal – PMDB/PR